



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082206-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS FILHO, é agravada CAROLINA LIZANDRA SETSUCO INOUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2082206-66.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Carlos Alberto Nunes dos Santos Filho
Agravada: Carolina Lizandra Setsuco Inoue de Oliveira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de substituição de garantias bloqueadas em ação de reconhecimento e dissolução de união estável anterior ao casamento. O agravante propôs a substituição de ações bloqueadas por outras, alegando menor onerosidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a substituição das garantias bloqueadas por outras ações, considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a ausência de execução em curso.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto e deve ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito.

4. A substituição das garantias não foi aceita devido à volatilidade das ações e à ausência de prova de que a substituição não traria prejuízo à agravada, além de não haver execução em curso, mas apenas um bloqueio cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da menor onerosidade deve ser compatibilizado com a satisfação do crédito. 2. A substituição de garantias em ações de reconhecimento de união estável não é cabível sem anuência da parte interessada e prova de ausência de prejuízo.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 805, parágrafo único; art. 847.

VOTO Nº 42.447

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 1019, que em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável anterior ao casamento, indeferiu o pedido de "substituição das garantias atualmente bloqueadas pelas novas ações indicadas", que não contou com a anuência da parte adversa, observando-se que não se trata, na presente

hipótese, de ação de execução, tampouco de penhora de bens para pagamento de dívida e assim, não há falar em incidência do disposto no artigo 805 do CPC.

Alega o agravante, em breve síntese, que a substituição das garantias proposta é absolutamente razoável, eficaz e garante que a execução seja realizada de maneira justa e proporcional, observando-se sempre o princípio da menor onerosidade ao devedor. Afirma que tal medida está prevista no art 805 do CPC e traria menor onerosidade ao agravante. Assim propõe a substituição das seguintes garantias: 1. Atualmente bloqueadas: 1500 ações BRAP4 (R\$ 17,60 por ação); • 1300 ações EGIE3 (R\$ 38,25 por ação); • 800 ações ITLC34 (R\$ 24,54 por ação); • 800 ações PRIO3 (R\$ 39,52 por ação); • 900 ações CPFE3 (R\$ 37,26 por ação). Valor total em 17/03/2025 (antes do fechamento do mercado): R\$ 160.907,00, por 2. Proposta de substituição: • 1900 ações BBSE3 (R\$ 39,82 por ação); • 1352 ações CMIG4 (R\$ 10,89 por ação); • 1400 ações VALE3 (R\$ 56,74 por ação); Valor total em 17/03/2025 (antes do fechamento do mercado): R\$ 169.817,28.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Em que pese as alegações do agravante sua irresignação não merece prosperar, haja vista que não se identifica qualquer desacerto na rejeição do pedido de substituição do arresto.

Note-se que no caso em tela o bloqueio dos valores e ações em nome do agravante ocorreram, como forma de garantir eventual direito de meação da agravada/ex companheira. Sabendo-se que as ações bloqueadas, bem como aquelas ofertadas em garantia para substituição, têm natureza volátil, não há como se admitir a sua substituição por conta da precariedade da garantia face às particularidades da causa (meação de patrimônio), em especial o risco de queda das ações e depreciação do valor, impondo um prejuízo à meação ora garantida.

A esse propósito, cabe lembrar que o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC/2015, não é absoluto, devendo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ser compatibilizado com a potencialidade de satisfação do crédito.

Ainda em relação ao princípio da menor gravosidade para o devedor, o parágrafo único do art. 805 do CPC/2015 estabelece que *“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”* .

Na mesma toada, o art. 847, CPC/2015, diz que *“O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”* . Nada disso foi atendido pelo agravante, em especial a prova de que a substituição não trará prejuízo à agravada, já que tratando-se de ações listadas em bolsa não é possível garantir seu valor futuro.

Enfim, demonstra-se impertinente a oferta de substituição, até porque não se aplica neste momento processual o disposto no art. 805 do CPC, notadamente porque nem sequer há execução em curso, mas mero processo de conhecimento, onde foi deferido um bloqueio cautelar sobre os supostos bens passível de eventual partilha, se futuramente for reconhecida a união estável entre as partes, e, evidentemente, a partilha deve recair sobre os próprios bens/ações adquiridas na constância da união estável, não sendo passível de substituição, senão com a expressa anuente da parte interessada.

Isto posto conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator